MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10166.011757/2008-55
Recurso nº	883.368 Voluntário
Acórdão nº	**2102-01.733 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de janeiro de 2012
Matéria	IRPF - Benefícios percebidos por deficientes mentais
Recorrente	LILIA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

PENSÃO PERCEBIDA POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL. TRIBUTAÇÃO.

As importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada são isentas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 02/02/2012 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 18/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

EDITADO EM: 02/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

CÓPIA

Relatório

Contra LILIA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 05/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R$ 34.339,96, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/12/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no valor de R$ 70.778,50 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 87,45.

Inconformada com a exigência, a curadora da contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/04, onde alega, em apertada síntese, que a pensão recebida do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é isenta em razão de a contribuinte ser portadora de doença grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/BSB nº 03-33.649, de 30/09/2009, fls. 37/41.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/12/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 191, a curadora da contribuinte apresentou, em 14/01/2010, recurso voluntário, fls. 44/49, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

> É nulo o lançamento por cerceamento ao direito de defesa em razão de não ter sido oportunizado à contribuinte durante o procedimento fiscal apresentar os documentos outrora demandados, que comprovam a situação fática e jurídica da recorrente.
>
> A recorrente é portadora de enfermidade mental, de maneira que é incapaz de reger seus atos da vida civil, conforme sentença judicial em processo de interdição transitada em julgado, enquadrando-se no caso específico do Decreto n°3000/1999 e da Lei n° 8.687, de 20 de julho de 1993.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 02/02/2012 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 18/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Voto

CÓPIA

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De pronto, vale dizer que a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte foi considerada matéria não impugnada na decisão recorrida, de sorte que a lide aqui examinada restringe-se tão-somente à infração de omissão de rendimentos.

No recurso, a defesa argúi a nulidade do lançamento, pois entende que restou caracterizado o cerceamento ao direito de defesa em razão de não ter sido devidamente cientificada do Termo de Intimação Fiscal, lavrado durante o procedimento fiscal.

De fato, consta da Notificação de Lançamento que a contribuinte teria sido intimada e que até a data da lavratura da Notificação de Lançamento não teria atendido à intimação para prestar esclarecimentos. Segundo a recorrente o não-atendimento à intimação deveu-se ao fato de o Termo de Intimação ter sido encaminhado para o endereço da antiga curadora da contribuinte.

Contudo, o fato de a contribuinte ter deixado de atender ao mencionado Termo de Intimação em nada prejudicou sua defesa, pois cientificada do lançamento, apresentou, tempestivamente, sua impugnação, acostando aos autos os documentos que entendeu pertinentes para comprovar a tese argüida de que os rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são isentos.

Registre-se, ainda, que o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e que na lavratura da Notificação de Lançamento foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não pode prosperar a argüição de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente.

No mérito, a defesa alega que os rendimentos percebidos pela contribuinte são isentos nos termos do art. 1º da Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993:

> *Art. 1º Não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 02/02/2012 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 18/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo.

Art. 2º A isenção do Imposto de Renda conferida por esta Lei não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no artigo anterior.

CÓPIA

No presente caso, cuida-se de pensão recebida do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e, conforme Laudo Médico, fls. 11, infere-se que a contribuinte é portadora de patologia caracterizada pelo CID 10 – G40-3 e F41, os quais são assim definidos:

G40.3 - Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas Convulsões neonatais benignas (familiares)

Crises epilépticas não específicas:

- atônicas

- clônicas

- mioclônicas

- tônicas

- tônico-clônicas

Epilepsia (de):

- ausências da adolescência

- ausências da infância [picnolepsia]

- com crises grande mal ao despertar

- mioclônica benigna da infância

- mioclônica juvenil [pequeno mal impulsivo]

(...)

F71.-Retardo mental moderado

Amplitude aproximada do QI entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos). Provavelmente devem ocorrer atrasos acentuados do desenvolvimento na infância, mas a maioria dos pacientes aprendem a desempenhar algum grau de independência quanto aos cuidados pessoais e adquirir habilidades adequadas de comunicação e acadêmicas. Os adultos necessitarão de assistência em grau variado para viver e trabalhar na comunidade.

Inclui:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 02/02/2012 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 18/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

atraso mental médio oligofrenia moderada subnormalidade mental moderada

Conclui-se, portanto, que os rendimentos recebidos pela contribuinte se enquadram no disposto no art. 1º da Lei nº 8.687, de 1993, sendo, pois, não tributáveis.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 02/02/2012 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 18/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO